À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 020/2026

PROCESSO LICITATORIO Nº 053/2026

ARGEMIRO TADEU MUNIZ, inscrita no CNPJ nº 49.200.882/0001-28, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA – MEI, requerendo seja integralmente mantida a decisão que classificou sua proposta, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas.

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, o recurso administrativo foi apresentado pela empresa recorrente em 24/06/2026, tendo sido regularmente aberto o prazo legal para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras estabelecidas no edital, o prazo para apresentação das contrarrazões encerra-se em 29/06/2026.

Dessa forma, sendo o presente instrumento protocolado dentro do prazo legal concedido pela Administração, resta plenamente atendido o requisito da tempestividade, razão pela qual requer-se o seu regular conhecimento e apreciação.

II – SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente pretende a desclassificação da recorrida sob o argumento de que a composição do BDI conteria percentuais supostamente incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, especialmente quanto às parcelas relativas ao PIS e à COFINS.

Sustenta que tal circunstância configuraria vício material insanável capaz de comprometer a validade da proposta.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO VÍCIO

O recurso não apresenta qualquer demonstração técnica efetiva da suposta irregularidade.

O recorrente limita-se a afirmar que a alíquota correta seria aproximadamente 1,44%, sem demonstrar:

a) o enquadramento tributário específico da recorrida;

b) a Receita Bruta Acumulada nos últimos 12 meses (RBT12);

c) o anexo aplicável da Lei Complementar nº 123/2006;

d) o cálculo da alíquota efetiva incidente na data da proposta.

A mera alegação desacompanhada de demonstração técnica idônea não possui força suficiente para invalidar proposta regularmente apresentada.

IV – DA CONDIÇÃO DE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL E DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO BDI

A recorrida é regularmente optante pelo Simples Nacional, situação que pode ser facilmente comprovada mediante consulta aos documentos fiscais e cadastrais da empresa.

Contudo, a recorrente parte de premissa equivocada ao afirmar que seria possível determinar, de forma genérica e abstrata, qual seria a alíquota correta a ser considerada na composição tributária da proposta.

O regime tributário do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, caracteriza-se justamente pela unificação de diversos tributos em uma única sistemática de recolhimento, realizada por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

A alíquota efetivamente suportada por cada empresa não é fixa nem uniforme para todos os optantes do regime. Ao contrário, varia conforme diversos fatores legalmente previstos, dentre eles:

a) a atividade econômica exercida;

b) o enquadramento no respectivo anexo da Lei Complementar nº 123/2006;

c) a receita bruta acumulada nos últimos doze meses (RBT12);

d) a incidência do Fator R, quando aplicável;

e) a faixa de tributação em que a empresa se encontra no período de apuração.

Dessa forma, não existe uma alíquota única ou mesmo de carga tributária total aplicável indistintamente a todas as empresas optantes pelo Simples Nacional.

A alegação da recorrente de que a alíquota correta seria determinada por percentual genérico carece de qualquer comprovação técnica específica relacionada à realidade fiscal da recorrida, não tendo sido apresentada qualquer demonstração da Receita Bruta Acumulada (RBT12), da faixa de enquadramento tributário ou da alíquota efetiva aplicável à empresa Argemiro Tadeu Muniz.

Em outras palavras, a recorrente pretende impugnar a composição do BDI da recorrida sem possuir acesso aos elementos contábeis e fiscais necessários para aferir a carga tributária efetivamente incidente sobre suas atividades.

Além disso, a legislação não exige que empresas optantes pelo Simples Nacional possuam composição tributária idêntica entre si. Ao contrário, o próprio sistema legal foi concebido para que a tributação varie conforme a realidade econômica individual de cada empresa.

Portanto, a simples condição de optante pelo Simples Nacional não permite concluir pela existência de erro na composição do BDI, sendo indispensável prova concreta da suposta irregularidade, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Ausente demonstração objetiva de ilegalidade, inexequibilidade ou prejuízo à Administração, não há fundamento jurídico para desclassificação da proposta da recorrida, devendo ser mantida integralmente a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame.

V – DA PREVALÊNCIA DO PREÇO GLOBAL E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando a adoção de formalismos excessivos que não produzam prejuízo efetivo ao certame.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma inconsistência na composição interna do BDI, tal circunstância não implicaria automaticamente a desclassificação da proposta.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme no sentido de que irregularidades formais ou passíveis de esclarecimento devem ser objeto de diligência, especialmente quando não alteram o preço global ofertado nem comprometem a execução contratual.

A finalidade da licitação não é punir equívocos meramente formais, mas selecionar a proposta mais vantajosa e exequível.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

O recorrente não demonstra qualquer prejuízo concreto à competitividade.

Não há prova de que a composição questionada tenha proporcionado vantagem indevida à recorrida.

Tampouco há demonstração de que o preço ofertado seja inexequível ou incompatível com os valores de mercado.

A simples discussão acerca da metodologia empregada na composição do BDI não autoriza a conclusão de que a proposta seria inválida ou inexequível.

A desclassificação somente se justifica diante de vícios graves que comprometam a formação do preço ou inviabilizem a execução contratual, o que não foi comprovado.

VII – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Mesmo nos casos em que a Administração identifica inconsistências em planilhas de custos, a legislação atual e a jurisprudência dos órgãos de controle admitem a realização de diligências para esclarecimentos e correções que não impliquem alteração do valor global da proposta.

A solução jurídica adequada, caso a Comissão entenda necessário algum esclarecimento complementar, é a realização de diligência, jamais a imediata desclassificação pretendida pelo recorrente.

VIII – DOS PRECEDENTES CITADOS PELO RECORRENTE

Os exemplos de decisões administrativas de outros municípios e órgãos constantes do recurso não possuem caráter vinculante.

Cada procedimento licitatório possui peculiaridades próprias e deve ser analisado à luz do respectivo edital, das circunstâncias concretas e da documentação efetivamente apresentada.

Não é juridicamente possível presumir a existência de vício na proposta da recorrida apenas porque outros processos administrativos chegaram a conclusões distintas em situações diferentes.

IX – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A medida extrema de desclassificação somente pode ser adotada quando houver demonstração inequívoca de ilegalidade, inexequibilidade ou prejuízo ao interesse público.

No presente caso, inexiste prova de qualquer dessas circunstâncias.

Ao contrário, a proposta apresentada permanece válida, competitiva e apta à execução do objeto licitado.

X – PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o total desprovimento do recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI;

c) a manutenção integral da decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa ARGEMIRO TADEU MUNIZ;

d) subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessário, a realização de diligência para esclarecimentos técnicos, nos termos da Lei nº 14.133/2021, preservando-se o preço global ofertado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vargem, 25 de junho de 2026

Argemiro Tadeu Muniz